

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela pelo Ministério da Cultura, em desfavor da associação Grupo de Trabalho Amazônico GTA, de Alberto Cantanhede Lopes e de Maria Araújo Aquino, em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio 78/2005 (Siafi 524402 – peça 1, p. 108-122), que tinha por objeto a *“Valorizar a diversidade cultural e popular da Amazônia, o projeto e formado por três metas centrais: oficinas de formação, criação de produtos culturais, e estrutura de apoio”*.

Conforme o plano de trabalho peça 1, p. 42-54, o convênio compreendia as seguintes ações: realização de 1 reunião (com 20 participantes) e de 3 oficinas (todas com 35 participantes); produção de 2 vídeos (*“O Manejo Comunitário”* e *“Economia solidária e mercado justo”*), 2 áudios (*“Cultura Popular e Tradicional”* e *“Cultura e desenvolvimento local”*) e 2 boletins; e implantação e custeio do *“Ponto de Cultura”* (peça 1, p. 44-48).

Para a consecução do objeto pactuado, estavam previstos gastos no total de R\$ 242.000,00, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 92.000,00 corresponderiam à contrapartida a cargo do conveniente (peça 1, p. 112). Do montante a cargo do Ministério da Cultura, seriam repassados R\$ 85.000,00, em 2005, e R\$ 65.000,00, em 2006.

O Ministério da Cultura transferiu R\$ 85.000,00, em valores históricos, mediante três ordens bancárias emitidas em 19/8/2005, 21/10/2005 e 21/10/2005, nos valores de R\$ 55.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 28.000,00, respectivamente (peça 1, p. 136-140). A liberação dos restantes R\$ 65.000,00 ficou condicionada à apresentação da prestação de contas parcial (peça 1, p.142), que, como veremos em seguida, não se efetivou.

O concedente solicitou à então Presidente da Associação, Maria Araújo de Aquino prestação de contas dos gastos relativos aos R\$ 55.000,00 transferidos, em 6/12/2005 e 2/5/2006 (peça 1, p. 144), e do valor total transferido, em 22/3/2007 (peça 1, p. 160).

Em 11/4/2007, a associação requereu mais 15 dias para a entrega da prestação de contas (peça 1, p. 162). *“SAIS – Lote 08 – Galpão nº 01 – Canteiro Central do Metrô”*, em Brasília.

Vencido o prazo requerido sem a entrega da prestação de contas, o Ministério, em 3/9/2007, reiterou as solicitações anteriores (peça 1, p. 164).

Em 30/4/2008, o GTA encaminhou o ofício peça 1, p. 170, informando que, **em 3/7/2007, a sede do GTA em Brasília, no canteiro central do metrô, havia sido destruída por incêndio e que, em razão desse incidente, não mais possuíam a documentação do Convênio 78/2005**. Na oportunidade, solicitaram cópia do projeto e do plano de trabalho, que lhes foram entregues em seguida. O ofício foi assinado por Alberto Catanhede Lopes, como presidente do GTA. Segundo os documentos peça 1, p. 94 e 172, o Sr. Alberto Catanhede Lopes era vice-presidente da associação até 20/4/2007, quando assumiu a presidência.

Nada obstante o anúncio do incidente, o Ministério, em 13/10/2009, reiterou a solicitação de apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 180).

Em 26/7/2010, o GTA, encaminhou ao concedente o ofício peça 1, p. 186, mencionando o incêndio na sede, perda de documentos e desconhecimento dos processos das gestões anteriores, e solicitando prazo para solucionar pendências e lacunas da prestação de contas. O ofício, contendo o endereço *“SHCLN 113 - Bloco B - Salas 101 a 103 - Asa Norte - Brasília”*, foi firmado por José Rubens Pereira Gomes, como presidente da associação.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas, o Ministério da Cultura, em 30/10/2010, expediu o ofício peça 1, p. 188-190, solicitando devolução dos recursos repassados.

O ofício acima foi reiterado em 18/1/2011, mediante o ofício peça 1, p. 210 e 232, dirigido a José Rubens Pereira Gomes, no endereço da SHCLN 113, em Brasília, e a Maria Araújo Aquino (peça 1, p. 236).

Em 2/8/2011, José Rubens Pereira Gomes encaminhou ao Ministério a manifestação peça 1, p. 238, em que informa estar reapresentando alegações de defesa e documentos extraviados, que haviam sido entregues ao órgão em 23/2/2011. Juntamente com o expediente, apresentou o documento peça 242, em que menciona o incêndio na sede, cumprimento do objeto do convênio e que *“A falta da regular prestação de contas das atividades realizadas se deve à inação da gestão anterior que, de forma temerária, deixou de atender a pressupostos legais e de observar as obrigações contratuais assumidas para com esta instituição”*.

Na mesma ocasião, apresentou *“Relatório de Atividades do Ponto de Cultura”* (peça 1, p. 246-260), não assinado, datado de 31/5/2007 (peça 1, p. 252), que não foi aceito pela área técnica do Ministério da Cultura. Como bem apontado pela SecexEduc, o documento contém referência a alguns fatos ocorridos em agosto e setembro de 2007, após, portanto, à alegada data da sua produção, permitindo inferir que *“o documento fora produzido apenas para tentar dar aspecto de cumprimento de formalidades ao ato”*.

O documento faz referência a: reunião para articulação do *“Conselho Gestor do Ponto”*; participação na oficina de capacitação em software livre; registro do *“Encontro dos Tambores”*; seleção de jovens bolsistas para a *“Ação Agente de Cultura Viva”*; instalação do kit multimídia no Conselho Nacional dos Seringueiros; oficina com 16 participantes; participação no *“Encontro de Conhecimentos Livres”*; instalação de antena para acesso a internet; presença na oficina do GESAC, ministrada por técnico da COMSAT Internacional; participação em curso de capacitação para técnicos de suporte ofertado pelo NTE Marco Zero; e registro audiovisual de vários acontecimentos que envolvem o público atendido pelo projeto. Não foram anexados aos autos da TCE elementos que comprovem realização/participação em nenhuma dessas atividades.

Em 23/9/2011, o Ministério da Cultura expediu o ofício peça 1, p. 308, informando sobre a eminência de instauração de tomada de contas especial (TCE). O expediente foi encaminhado a José Rubens Pereira Gomes, no endereço na SHCLN 113, em Brasília, à procuradora da associação e, aparentemente, a Alberto Catanhede Lopes (peça 1, p. 312) e a Maria de Araújo Aquino (peça 1, p. 314).

Consta dos autos, à peça 1, p. 316-341, o laudo pericial do incêndio ocorrido no dia 3/7/2007. Segundo o documento, dos sete galpões existentes SAIS Lote 8, Canteiro Central de Obras do Metrô, em Brasília, restaram quatro; o local apresentava destruição generalizada; e não foi possível identificar as causas do incêndio.

Considerando que, à época do incêndio, as prestações de contas já haviam sido cobradas reiteradas vezes, a área técnica do Ministério da Cultura não considerou o incêndio justificativa válida para a não apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 344), instaurou a presente TCE, certificou a não consecução dos objetivos pactuados e propôs imputação de débito correspondente à totalidade do valor repassado, R\$ 85.000,00.

No âmbito do TCU, foram citados, para prestar alegações de defesa ou recolher o débito, nos endereços constantes do cadastro da receita federal, Maria Araújo de Aquino (peças 9 e 14 – em 25/10/2016) e Alberto Cantanhede Lopes (peças 10 e 13 – em 22/10/2016). O despacho que autorizou as citações, à peça 7, foi emitido em 7/10/2016.

Ante o insucesso da citação do GTA no endereço da SHCN 113, em Brasília (peça 8 e 11), o ofício de citação foi reenviado ao endereço do seu atual presidente, José Rubens Pereira Gomes, constante do cadastro da receita federal (peças 12 e 15 – em 7/11/2016).

Transcorrido o prazo regimental fixado, nenhum dos três apresentou a prestação de contas devida, tampouco recolheu o débito, o que configura revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutiva, com a anuência do MP/TCU, propõe condenação em débito do GTA, em solidariedade com Maria Araújo de Aquino e Alberto Cantanhede Lopes, em valor correspondente à totalidade dos recursos transferidos, em decorrência da *“omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Trabalho Amazônico no âmbito do Convênio 78/2005-MinC/FNC (Siafi 524402)”*.

Feita essa breve retrospectiva do caso, passo a decidir.

À época do incêndio, a prestação de contas e a devolução dos recursos transferidas já haviam sido cobrados reiteradas vezes. A jurisprudência desta Casa consolidou-se há muito no sentido de que ocorrência de caso fortuito ou força maior não eximem de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar na época certa o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito (Acórdãos 138/2000, 114/2000 e 66/2002, da 1ª Câmara; 264/1998, 196/2001, 1022/2004 e 115/2005, da 2ª Câmara; e 437/2002, do Plenário, dentre inúmeros outros).

Esse entendimento tem como fundamento o disposto no art. 399 do CC/2002, que estabelece obrigação do devedor em mora de responder pela impossibilidade da prestação, mesmo que essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, nos casos em que estes ocorram durante o atraso.

*“Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.”*

Ademais, o único documento apresentado pelo GTA com alusão à execução do convênio é o *“Relatório de Atividades do Ponto de Cultura”* peça 1, p. 246-260, que, além das incongruências mencionadas pela unidade instrutiva, não cumpre o disposto na cláusula oitava do termo do ajuste (peça 1, p. 116-118), que exige prestação de contas constituída por relatório de cumprimento do objeto, acompanhado de:

- a) *Ofício de Encaminhamento;*
- b) *Relatório de Execução Físico-Financeira;*
- c) *Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;*
- d) *Relação de Pagamentos;*
- e) *Relação de Bens. Adquiridos, Produzidos ou Construídos;*
- f) *Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária quando for o caso;*
- g) *Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo responsável pelo projeto, quando for o caso;*
- h) *Cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas, ou justificativas para sua dispensa, com o embasamento legal;*

i) *Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, quando for o caso.*”

Estabelece, também, que as despesas sejam “*comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos dentro da vigência do instrumento e em nome do CONVENIENTE, com a identificação do título e número deste CONVÊNIO*”.

Não bastasse isso, não há comprovação de realização nem é possível estabelecer correspondência entre as atividades referidas no relatório e as ações previstas no plano de trabalho, quais sejam, realização de 1 reunião (com 20 participantes) e de 3 oficinas (todas com 35 participantes); produção de 2 vídeos (“*O Manejo Comunitário*” e “*Economia solidária e mercado justo*”), 2 áudios (“*Cultura Popular e Tradicional*” e “*Cultura e desenvolvimento local*”) e 2 boletins; e implantação e custeio do “*Ponto de Cultura*” (peça 1, p. 44-48).

Correta a responsabilização do Grupo de Trabalho Amazônico GTA, em solidariedade Alberto Cantanhede Lopes e Maria Araújo de Aquino, haja vista que, de acordo com o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência/TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Maria Araújo de Aquino firmou o convênio na qualidade de presidente do GTA e, em sua gestão, esgotou-se sua vigência. Na mesma época, Alberto Cantanhede Lopes era vice-presidente da associação, tornando-se presidente dois meses e meio antes do incêndio que destruiu sua sede e, supostamente, os documentos que poderiam revelar como foram utilizados os recursos transferidos.

Assim, ante a ausência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao GTA, com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas dos três responsáveis, condeno-os a pagamento de débito correspondente à totalidade da importância repassada.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o transcurso de mais de 10 anos dos fatos até a data do despacho autorizador das citações, em consonância com o decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Por fim, impõe-se, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, remessa da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos constantes da instrução transcrita no relatório e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

